

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Sophiane Gysen.

*Recorrida:* Groupe S — Caisse d'Assurances sociales pour indépendants.

**Questões prejudiciais**

O Regulamento [(CEE, Euratom, CECA) n.º 259/68 do Conselho, de 29 de Fevereiro de 1968, que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades] <sup>(1)</sup> e o seu «Anexo VII: Regras relativas à remuneração [...]», secção 1, «Prestações familiares», artigo 67.º, n.º 1, que compreendem

- a) o abono de lar,
- b) o abono por filho a cargo,
- c) o abono escolar,

podem ou devem — ou não — ser considerados aquilo a que a norma nacional em causa designa por «[...] convenção internacional em matéria de segurança social em vigor na Bélgica».

<sup>(1)</sup> JO L 56, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Conseil d'État (Bélgica) em 6 de Novembro de 2006 — Varec SA/Estado belga**

**(Processo C-450/06)**

(2006/C 326/82)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État (Bélgica)

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Varec SA

*Recorrido:* Estado belga

*Interveniente:* DIEHL REMSCHEID GmbH & Co

**Questão prejudicial**

O artigo 1.º, n.º 1, da Directiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras <sup>(1)</sup>, em conjugação com o artigo 15.º, n.º 2, da Directiva 93/36/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1993, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de fornecimento <sup>(2)</sup> e com o artigo 6.º da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços <sup>(3)</sup>, deve ser interpretado no sentido de que o órgão responsável pelos processos de recurso previstos nesse artigo deve garantir a confidencialidade e o direito ao respeito dos segredos comerciais contidos nos processos que lhe são transmitidos pelas partes na causa, inclusivamente pela entidade adjudicante, podendo ele próprio conhecer e ter essas informações em consideração?

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 33.

<sup>(2)</sup> JO L 199 de 09.08.1993, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 134 de 30.04.2004, p. 114.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängigen Finanzsenats, Außenstelle Wien (Áustria) em 6 de Novembro de 2006 — Gabriele Walderdorff/Finanzamt Waldviertel**

**(Processo C-451/06)**

(2006/C 326/83)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Unabhängiger Finanzsenat, Außenstelle Wien

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Gabriele Walderdorff

*Recorrido:* Finanzamt Waldviertel

### Questões prejudiciais

O artigo 13.º, B, alínea b), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2006/69/CE do Conselho, de 24 de Julho de 2006 <sup>(2)</sup> (a seguir «Sexta Directiva») deve ser interpretado no sentido de que a concessão de uma autorização para o exercício da pesca a título oneroso, sob a forma de um contrato de locação celebrado por um período de 10 anos

1. pelo proprietário do bem imóvel no qual se situam as águas relativamente às quais a autorização foi concedida,
2. pelo titular do direito de pesca em águas do domínio público constitui uma «locação de bens imóveis»?

<sup>(1)</sup> JO L 145, p. 1, EE 9 F01 p. 54.

<sup>(2)</sup> JO L 221, p. 9.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court) (Reino Unido) em 9 de Novembro de 2006 — The Queen, a pedido de Synthon BV/Licensing Authority, interveniente: Smithkline Beecham plc**

(Processo C-452/06)

(2006/C 326/84)

Língua do processo: inglês

### Órgão jurisdicional de reenvio

High Court of Justice (England and Wales), Queen's Bench Division (Administrative Court)

### Partes no processo principal

*Recorrente:* The Queen, a pedido de Synthon BV

*Recorrida:* Licensing Authority

*Interveniente:* Smithkline Beecham plc

### Questões prejudiciais

1) Quando:

- um Estado-Membro (a seguir «Estado-Membro em questão») receber, ao abrigo do artigo 28.º da Directiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano <sup>(1)</sup> (a seguir «directiva»), um pedido de reconhecimento mútuo, no Estado-Membro em questão, de uma autorização de

introdução no mercado de um medicamento (a seguir «medicamento») concedida por outro Estado-Membro (a seguir «Estado-Membro de referência»);

- tal autorização de introdução no mercado tiver sido concedida pelo Estado-Membro de referência ao abrigo do procedimento abreviado previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), iii), da Directiva, com o fundamento de o medicamento ser essencialmente similar a outro medicamento que já foi autorizado na UE durante o período estipulado (a seguir «medicamento de referência»);
- o Estado-Membro em questão utilizar um procedimento de validação do pedido durante o qual verifica se o pedido contém as informações e os documentos exigidos pelos artigos 8.º, 10.º, n.º 1, alínea a), iii) e 28.º da directiva, incluindo a verificação de que as informações prestadas são compatíveis com a base jurídica em que assenta o pedido apresentado:

a) o facto de o Estado-Membro em questão verificar se o medicamento é essencialmente similar ao medicamento de referência (sem proceder a qualquer avaliação material), de não admitir nem apreciar o pedido e de não proceder ao reconhecimento da autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência com o fundamento de que, na sua opinião, o medicamento não é essencialmente similar ao medicamento de referência, é compatível com a directiva e, em especial, com o seu artigo 28.º? ou

b) o Estado-Membro em questão é obrigado a reconhecer a autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência no prazo de 90 dias após a recepção do pedido e do relatório de avaliação, nos termos do artigo 28.º, n.º 4, da directiva, salvo se o Estado-Membro em questão invocar o procedimento previsto nos artigos 29.º a 34.º da directiva (aplicável quando haja razões para supor que a autorização de introdução do medicamento no mercado pode constituir um risco para a saúde pública, na acepção do artigo 29.º da Directiva)?

2) No caso de a resposta à questão 1 a) ser negativa e a resposta à questão 1 b) ser positiva, se o Estado-Membro em questão indeferir o pedido na fase da validação com o fundamento de que o medicamento não é essencialmente similar ao medicamento de referência, não procedendo, assim, ao reconhecimento da autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência e não invocando o procedimento estabelecido nos artigos 29.º a 34.º da directiva, o facto de o Estado-Membro em questão não reconhecer a autorização de introdução no mercado concedida pelo Estado-Membro de referência nas circunstâncias acima referidas constitui uma violação suficientemente caracterizada do direito comunitário, na acepção da segunda condição estabelecida no acórdão [de 5 de Março de 1996] Brasserie du Pêcheur e Factortame, C-46/93 e C-48/93? A título subsidiário, que factores devem ser tomados em consideração pelo órgão jurisdicional nacional para determinar se tal facto constitui uma violação suficientemente caracterizada?